



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO-..../2017-AJ/PMI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 286/2017-GAB/PMI
PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 016/2017

Assunto: Procedimento Licitatório na modalidade pregão presencial, pelo sistema de registro de preço, destinado a futura aquisição de refeições prontas (MARMITEX),

1. DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL- SRP de nº 016/2017 – PMI, tipo menor preço por lote, destinado a futuras aquisições de refeições (MARMITEX), para serem distribuídas aos Pacientes e acompanhantes do Hospital Municipal e servidores quando em serviço, tendo como base o processo administrativo nº. 286/2017.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em relação à elaboração do Edital, da ata de registro de preço e da minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

O processo foi regularmente instaurado, dando início a fase interna do certame, sendo escolhida a modalidade pregão presencial, destinado ao sistema de registro de preços para as futuras aquisições dos bens especificados, tendo como justificativa a informação de que as aquisições de forma parceladas se apresenta como a mais adequada, porque simplifica o processo de aquisições e evitar aquisições superiores aos estritamente necessários, propiciando melhor eficiência da Administração Pública no cumprimento de suas atribuições, sem desperdícios de recursos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

Consta nos autos do processo, além do Pedido de Bens e Serviços–PBS, termo de referência, pesquisa e mapa de preços, minuta do edital, da ata de registro de preço e de contrato.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe enfatizar que a presente análise se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizada aos interessados e minuta da Ata de Registro de Preço e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não sendo avaliado as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades nem os critérios técnicos ou econômicos do ato.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo a decisão final ao gestor, que assumirá a responsabilidade pelos atos praticados e pelos compromissos assumidos.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo.

Portanto, a licitação é processo que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade escolhida foi o Pregão Presencial para fins de Registro de Preços, previsto na Lei nº 10.520/02, c/c o art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços).

O Sistema de Registro de Preço – SRP, é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após conclusão e homologação da licitação para o SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que é um documento de compromisso para uma futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Assessoria Jurídica

classificados, órgãos participantes e condições a serem praticadas, por um certo período de tempo, previamente especificado no edital.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados¹.

Por sua vez, Ronny Charles², diz que:

"o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos."

De acordo com os ensinamentos, antes exposto, verifica-se que o SRP é um instrumento que gera maior eficiência nas contratações públicas, sendo cabível para a aquisição de refeições acondicionadas em marmitex que tudo indicar ser um bem de natureza comum, como descritos no termo de referência, que se denota a necessidade de aquisições frequentes, sem, contudo, ser possível definir o quantitativo exato das marmitas necessárias ao atendimento com a alimentação dos pacientes e servidores. Assim, o SRP propicia maior vantagem para a Administração Pública Municipal atender as suas necessidades, com maior eficiência e economia processual no atendimento das necessidades administrativa cotidiana.

Quanto aos documentos, sob exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06, Legislação do Estado do Pará nº 6.474/02 e do

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas – 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P. 154.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Assessoria Jurídica

Decreto Estadual nº 876, de 29 de outubro de 2013 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços) e da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos) com suas alterações ulteriores. Além disso, o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém as descrições sucintas do objeto, porém de forma bastante clara de suas características, descrevendo os itens e unidades, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e suficientes ao proponente para que possa oferecer as suas propostas de acordo com que a Administração Pública necessita. Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93, foram observadas.

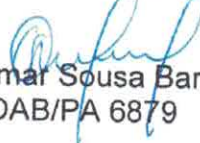
Em relação à minuta do contrato, bem como da ata de registro de preços, verifica-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal para continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contados a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 17 de maio de 2017.


Oliviomar Sousa Barros
OAB/PA 6879